ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

APROVADO
Em 27/12/95

PROJETO DE

LEI MUNICIPAL Nº 291 / 95

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Prefeito Municipal ITABAIANA **, no uso de suas atribuições legais.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao conselho Municipal de Assistência social:

I - definir as prioridades da política de assistência social;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos.

VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos.

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

IX - aprovar critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu Regimento interno;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3° - O CMAS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal

a) representante(s) da Secretaria de Assistência Social ou órgão equivalente;
b) 01 representante do órgão de educação;
c) 01 representante do órgão de saúde;
d) 01 representante do órgão de finanças;
e) 01 representante das outras esferas de governo (01 da União e 01 do Estado).

II - representante dos prestadores de serviço da área:

a) 01 representante de entidades de atendimento à infância e adolescência;

III - representante(s) dos profissionais da área

a) 01 representante dos assistentes sociais;

IV - dos usuários

a) 01 representante das entidades ou associações comunitárias;

b) 01 representante de associações ou das crianças e dos adolescentes;

c) 01 representante de associações de idosos.

Parágrafo 1° - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Parágrafo 2° - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Parágrafo 3° - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III, IV do presente artigo não será inferior à metade do total de membros CMAS.

Art. 4° - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;

II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

Parágrafo 1° - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5° - A atividade dos membros do CMAS reger-se-à pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiros é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do **CMAS** e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;

III - os membros do **CMAS** poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - as decisões do **CMAS** serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6° - O **CMAS** terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7° - A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8° - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios;

I - consideram-se colaboradas do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

Art. 9° - Todas as sessões do **CMAS** serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único - As resoluções do **CMAS**, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10° - **O CMAS** elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da lei.

Art. 11° - A Secretária Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente Lei passará a chamar-se Secretaria Municipal da Assistência Social.

Art. 12° - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de **R$** 1.000,00 (HUM MIL REAIS) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13° - Esta lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabaiana-PB, em 18 de dezembro de 1995.

GERALDO CARVALHO FONSÊCA FILHO
Prefeito Municipal

ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
" *Casa Dr. Antonio Batista Santiago* "
C. G. C. 08.354.235/0001-93

APROVADO
Em 27 / 12 / 95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 291/95

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, resolve tecer as seguintes considerações:

Considerando, a necessidade de aprimoramento da assistência social munha sociedade Democrática;
Considerando a necessidade de socializar em grau mais eleva do a própria assistência social;
Considerando que a criação do Conselho Municipal de Assis tência Social (CMAS) já foi discutido em várias reuniões a nível nacional, Estadual e Municipal;

Considerando que mais consta do referido Projeto;

Esta Comissão resolve exará parecer favorável.
Este é o Parecer S.M.J.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1995.

ROMUALDO FRANCISCO DA SILVA
PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA CORREIA DE MELO
VICE-PRESIDENTE

PEDRO DE SOUZA E SILVA
RELATOR

ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
" *Casa Dr. Antonio Batista Santiago* "
C. G. C. 08.354.235/0001-93

APROVADO
Em 27 / 12 / 95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 291/95

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, resolve tecer as seguintes considerações:

Considerando, a necessidade de aprimoramento da assistência social numa sociedade Democrática;

Considerando a necessidade de socializar em grau mais eleva do a própria assistência social;

Considerando que a criação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) já foi discutido em várias reuniões a nível nacional, Estadual e Municipal;

Considerando que nada consta do referido Projeto;

Esta Comissão resolve exará parecer favorável.
Este é o Parecer S.M.J.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1995.

ROMUALDO FRANCISCO DA SILVA
PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA CORREIA DE MELO
VICE-PRESIDENTE

BRENO DE SOUSA E SILVA
RELATOR